

1537, 24 de abril, Roma – Breve da Penitenciaria Apostólica *Sedis Apostolice indefessa*, pelo qual, a pedido do rei D. João III e determinação vocal do papa Pulo III, se concedem diversos privilégios ao recém eleito bispo de Goa D. frei Juan de Alburquerque, enquanto ele for vivo e aos seus sucessores num prazo de 25 anos, nomeadamente o poder conferir ordens, incluindo o sacerdócio, a todos os recém convertidos ou filhos de pais cristãos residentes na Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia, ainda que membros de ordens mendicantes, mesmo fora dos tempos canonicamente prescritos.

Publicado em *Corpo Diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1868, vol. III, pp. 379-384.

Traduzido, do latim para português, por António Guimarães Pinto.

António, pela graça de Deus cardeal presbítero do título dos Santos Coroados, deseja saúde e sincero amor em Cristo ao venerável padre em Cristo D. João, pela graça de Deus [bispo] eleito da igreja da cidade de Goa, na Índia.

[p. 380] A constante clemência da Sé Apostólica, que incessantemente se mantém atenta a quanto a rodeia, quando a qualidade dos tempos e das pessoas assim o requer, teve por costume, na medida em que se apercebeu que isso no Senhor era vantajoso, moderar com a suavidade o rigor do direito e atender à salvação e tranquilidade dos fiéis em Cristo e ter em consideração, atendendo aos seus merecimentos, as comodidades dos mesmos, e, a fim de que os mesmos fiéis em Cristo, que, devido à grande distância e perigos dos caminhos, não podem comodamente recorrer à mesma Sé, não sofram por esta razão, de bom grado delegar as suas funções em pessoas prudentes e circunspectas, sobretudo nas regiões de novo convertidas à fé.

Ora, foi-nos há pouco mostrada da parte do sereníssimo D. João, rei de Portugal e dos Algarves, uma petição em que se dizia que: uma vez que, ele e os seus predecessores reis de Portugal e dos Algarves, levados pelo zelo da propagação da fé católica, tinham arrancado e conquistado diversas cidades, fortalezas e províncias das mãos dos infiéis, nas regiões da Índia, e porventura da Etiópia, Arábia e Pérsia, não sem grandes despesas suas, e por vezes com perigos e mortes de súbditos seus, e que as tinham colocado debaixo do senhorio e poder cristão dos mesmos, e para elas

transferido grande número de moradores cristãos, e que, mediante desvelada pregação da palavra divina, levada a cabo graças à solicitude dos reis, havendo sido convertido e cada dia continuando a converter-se um grandíssimo número de infiéis à fé católica; e, uma vez que, devido à carência dos mesmos e a outras razões, não é possível observar-se com eles o rigor dos cânones dos santos Padres, mas é conveniente, em muitos casos que sobrevêm, mitigar-se o rigor para com as pessoas que ainda estão a dar os primeiros passos na fé; e que, devido à manifesta grande distância a que estes lugares se acham da Sé Apostólica, é difícil e quase impossível recorrer à referida Sé em cada um dos mesmos casos:

e por isso, se a vós, cuja pessoa a dita Sé Apostólica, por nomeação do referido rei, após consideração dos vossos merecimentos, proveu na igreja da cidade de Goa, recentemente elevada a catedral pela mesma Sé, colocando-vos à cabeça daquela como bispo e pastor, e em relação a cuja circunscrição muito se deve esperar no Senhor e da dos vossos sucessores na dita igreja, fosse concedido o poder de:

a quaisquer fiéis cristãos, tanto os de novo convertidos à fé, como os nascidos de progenitores cristãos, vassalos do citado rei, residentes ao longo do tempo nas regiões da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia, incluindo os religiosos isentos, de quaisquer Ordens, mesmo Mendicantes: a saber, de os promover a todas as ordens, incluindo sacras e de presbiterado, mesmo as que o direito estabelece como fora dos tempos, em alguns dias de domingo ou festivos, mesmo os que completaram dezasseis anos, ao subdiaconado, e os que completaram dezoito, ao diaconado, [p. 381] e os que completaram vinte e três, ao presbiterado;

e, aos promovidos por bispos não seus, também fora dos tempos e antes da legítima idade, quer sem cumprir todos os trâmites quer com título falso, copulativa ou disjuntivamente os absolver desta sorte de transgressões e das censuras em que por isso incorreram;

e dispensar com estes e quaisquer outros que, abrangidos pelas censuras, celebrarem missas e outros ofícios divinos, desde que sem desprezo pelas chaves, e de outro modo nelas tiverem incorrido, em relação às ordens recebidas e a receber e em relação aos benefícios eclesiásticos obtidos ou a obter;

e ouvir as confissões de quaisquer fiéis cristãos das mesmas regiões ou dos que nelas se demoram, por vós ou por pessoas a serem escolhidas por vós ao longo do tempo, cuja probidade e suficiência vos sejam notórias, e absolvê-los em quaisquer

casos, mesmo reservados à Sé Apostólica, mesmo os contidos na bula chamada da *Ceia do Senhor*, somente no foro da consciência;

e batizar por vós, ou por outro ou outros, os que pela primeira vez acedem à fé católica; igualmente consagrar quaisquer igrejas e reconciliar igrejas, cemitérios e lugares sagrados poluídos pelo derramamento de sangue ou de esperma humanos;

igualmente tomar três religiosos da Ordem dos Menores, da qual vós sois professo, de qualquer Província, que escolherdes a vosso arbítrio como vossos companheiros para pregarem a Palavra divina e ouvirem confissões nas referidas regiões, e, por morte deles ou de algum deles, ou por regresso deles com autorização vossa para a própria Ordem, tomardes outro ou outros no lugar deles, contanto que todos não ultrapassem ao mesmo tempo o número de três, para a referida finalidade, ainda que não obtida sobre isto a licença dos superiores dos referidos religiosos;

e, além disso, escolher livre e licitamente por certo período de tempo um, de entre os referidos religiosos, para que ele, sempre que vos quiserdes confessar, depois de diligentemente ouvida a vossa confissão, vos absolver de todos e cada um dos vossos pecados e censuras em que por isso incorrestes, até nos casos reservados à Sé Apostólica, mesmo contidos na bula chamada da *Ceia do Senhor*, e vos impor a salutar penitência pelos cometidos:

sem dúvida que com isto não pouco se acudiria à situação da Igreja naquelas regiões e à salvação e consolação espiritual das almas dos referidos fiéis e às suas necessidades.

Por esta razão, o supracitado rei D. João humildemente mandou pedir que a Sé Apostólica misericordiosamente tomasse os oportunos remédios sobre esta matéria.

Por conseguinte, nós, recomendando assaz no Senhor o zelo do dito Senhor rei, e desejando providenciar para que a Igreja e os fiéis cristãos nas citadas regiões não padeçam como consequência da sua distância da Sé Apostólica, inclinando-nos aos rogos do mesmo Senhor rei, [p. 382] por autoridade do Senhor papa, de quem somos penitenciário, e por sua especial e expressa ordem, a nós dada mediante resposta de viva voz acerca desta matéria, pelo teor da presente a vossa paternidade, enquanto viverdes, e aos vossos sucessores na dita igreja de Goa, até vinte e cinco anos em relação aos mesmos sucessores, e a vós, e até ao dito tempo a qualquer deles, concedemos que livre e licitamente possais:

promover, nas regiões da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia sujeitas agora e ao longo do tempo ao referido rei, tanto da vossa como de outras quaisquer cidades e

dioceses, quaisquer fiéis cristãos, tanto pela primeira vez convertidos à fé, como nascidos de progenitores cristãos, residentes aí hoje ou ao longo do tempo, mesmo isentos e imediatamente sujeitos à Sé Apostólica, e religiosos de quaisquer Ordens religiosas, mesmo Mendicantes, a todas as ordens, mesmo sacras e de presbiterado, desde que se mostrem idôneos, e os clérigos seculares possuam título suficiente, mesmo fora dos tempos estabelecidos por direito, em alguns dias de Domingo ou festivos, desde que não se confirmem num único e mesmo dia duas ordens sacras, mesmo os que completaram dezasseis anos, ao subdiaconado, e os que completaram dezoito, ao diaconado e, os que completaram vinte e três, ao presbiterado, e legitimamente em outro lugar, desde que, se conferirdes estas ordens em cidade e diocese alheia, para isto fordes convidado pelo próprio diocesano ou pelo seu vigário no espiritual;

e, os promovidos por bispos não seus, também fora dos tempos e antes da legítima idade, quer sem cumprir todos os trâmites quer com título falso, copulativa ou disjuntivamente os absolver desta sorte de transgressões e das censuras em que por isso incorreram;

e dispensar com estes e com quaisquer outros que, abrangidos pelas censuras, celebrarem missas e outros ofícios divinos, desde que sem desprezo pelas chaves, e de outro modo nelas tiverem incorrido, sobre a irregularidade assim contraída em relação às ordens recebidas e a receber e em relação aos benefícios eclesiásticos obtidos ou a obter, com exceção da dignidade episcopal, desde que os promovidos antes da legítima idade nas ordens assim tomadas, até atingirem a idade legítima ou, pelo menos, os subdiáconos a de dezasseis anos de idade e os diáconos a de dezoito e os presbíteros a de vinte e três, não ministrem nas mesmas ordens assim tomadas;

e, além disso, ouvir as confissões dos mesmos fiéis cristãos das ditas regiões ou dos que nelas se demoram, por vós ou por pessoas a serem escolhidas por vós ao longo do tempo, e absolvê-los em quaisquer casos, mesmo reservados à Sé Apostólica, mesmo os contidos na bula chamada da *Ceia do Senhor*;

além disso, consagrar quaisquer igrejas e benzer cemitérios [p. 383] e reconciliar igrejas, cemitérios e lugares sagrados poluídos pelo derramamento de sangue e de esperma humanos, desde que, para a consagração e bênção e reconciliação das igrejas, cemitérios e lugares santos, de outra cidade ou diocese que não a vossa, sejais convidados pelo seu diocesano ou pelo seu vigário no espiritual ou reitor ou alguém de outro modo beneficiado da mesma igreja;

e também tomar três religiosos da referida Ordem dos Menores de qualquer Província, que escolherdes a vosso arbítrio como vossos companheiros para pregarem a Palavra divina e ouvirem confissões nas referidas regiões, e, por morte deles ou de algum deles, ou por regresso com autorização vossa para a própria Ordem, tomardes outros no lugar deles, contanto que todos não ultrapassem ao mesmo tempo o número de três, para a referida finalidade, ainda que não obtida sobre isto a licença dos superiores dos referidos religiosos;

e, além disso, escolher por certo período de tempo um, de entre os referidos religiosos, para que ele, sempre que vos quizerdes confessar, depois de diligentemente ouvida a vossa confissão, vos absolver de todos e cada um dos vossos pecados e censuras em que por isso incorrestes, até nos casos reservados à Sé Apostólica, mesmo contidos na bula chamada da *Ceia do Senhor*, e vos impor a salutar penitência pelos cometidos;

e vós, D. João, usar, gozar e beneficiar de todos e cada um dos privilégios, favores, graças, concessões, indulgências e indultos, tanto espirituais como temporais, de que usam, gozam e beneficiam os frades da dita Ordem dos Menores que residem nas casas da mesma.

Sem impedimento das constituições e ordenações apostólicas e provinciais, e também das igrejas, cidades, províncias, Ordens e quaisquer mosteiros, mesmo ratificadas por juramento, confirmação apostólica ou por qualquer outra firmeza e por estatutos e costumes, privilégios também, indultos e letras apostólicas a eles e a quaisquer outros, sob quaisquer formas de palavras e cláusulas, mesmo derogatórias de derogatórias, e outras mais eficazes e insólitas, nem decretos anulatórios e outros, concedidos, confirmados e mesmo renovados por repetidas vezes, mesmo pelas bulas chamadas *Mari magno*, *Aurea* ou de outro modo. A todos estes, considerando como estando nas presentes suficientemente expressos e explícitos os seus teores, que em outras ocasiões deverão permanecer em seu vigor: só por esta vez especial e expressamente derogamos e a quaisquer outras determinações em contrário.

Dado em Roma, em S. Pedro, a 24 de Abril, sob o selo da Penitenciaria, no terceiro ano do pontificado do Senhor papa Paulo III.